



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.905207/2013-18
ACÓRDÃO	1301-008.242 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Não comprovada a retenção, ainda que por outros elementos além do informe de rendimentos (Súmulas Carf nº 80 e 143), deve ser negado o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 549/581) interposto por NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que havia sido deferido pelo Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 504) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, requerido por meio do PER/DCOMP nº 41085.32745.091209.1.3.03-9764, com a não homologação da compensação declarada. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.352.750,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.352.750,72
CONFIRMADAS	0,00	3.121.316,27	0,00	0,00	0,00	0,00	3.121.316,27

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/22), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 529/537). A Turma Julgadora concluiu, a partir da documentação juntada pela Recorrente, pela existência de retenções adicionais, perfazendo o total de retenções em DIRF de R\$ 4.274.780,54. Porém, de acordo com a proporção da receita declarada, a DRJ considerou o valor da CSLL retida como R\$ 3.672.125,96. Como a CSLL devida no período foi de R\$ 3.217.557,59, foi reconhecido saldo negativo de R\$ 454.568,37.

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 549/581), sustentando em síntese o seguinte: preliminarmente, deve ser declarada a nulidade do Despacho Decisório, pois as autoridades administrativas poderiam ter confirmado por si só a ocorrência das retenções sofridas; o acórdão da DRJ seria nulo, em razão da falta de apreciação das provas apresentadas, pois não aceitou ou analisou os documentos fiscais e contábeis apresentados; no mérito, deve ser reconhecido integralmente o saldo negativo, com base nos documentos já apresentados; estaria comprovado o integral oferecimento das receitas à tributação; a exigência de juros e multa de mora sobre débito de estimativa de IRPJ seria ilegal; subsidiariamente, seria o caso de conversão do julgamento em diligência.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 29/09/2020 (fls. 547), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 546), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006. Enquanto a Recorrente informou um valor total de R\$ R\$ 7.352.750,72 a título de retenções na fonte, o Despacho Decisório somente identificou retenções no montante de R\$ 3.121.316,27 (fls. 504). A partir dos documentos juntados pela contribuinte, a DRJ reconheceu CSLL retida de R\$ 3.672.125,96, reconhecendo saldo negativo no valor de R\$ 454.568,37.

8. Passo, a seguir, a analisar as alegações formuladas pela Recorrente.

I. Preliminares de nulidade

9. Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade da decisão da DRJ, pois esta “[...] não aceitou ou sequer analisou os documentos fiscais e contábeis apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, notadamente o relatório das faturas emitidas, o razão contábil do grupo de contas de Clientes e da conta do Banco do Brasil, de modo a demonstrar o recebimento líquido desses valores, em patente afronta aos princípios mais mezinhos do direito, em especial o princípio da verdade material.” Defende que a Turma Julgadora deveria ter analisado a totalidade dos documentos acostados e que, não tendo assim procedido, “acabou por proferir decisão nula”, pois com preterição ao direito de defesa.

10. Porém, consultando o acórdão recorrido, verifico que este analisou detalhadamente as provas apresentadas, concluindo o seguinte:

No presente caso, a interessada juntou à manifestação de inconformidade comprovantes de rendimentos que, segundo o correspondente demonstrativo (“Lista de informes de rendimentos não considerados pela RFB ou crédito reconhecido parcialmente”), perfazem um total de retenção de CSLL de R\$ 1.108.365,31. Este valor, somado às parcelas já confirmadas no Despacho Decisório, no montante de R\$ 3.121.316,27, perfaz o total de retenção de R\$ 4.229.681,58.

As retenções constantes dos Comprovantes de Rendimentos juntados à manifestação de inconformidade estão confirmadas no sistema DIRF da RFB, conforme planilha “Perdcomp SN CSLL x Dirf” ora anexada à fl. 528.

[...]

Nesse contexto, destaco que as demais retenções que a interessada pleiteia comprovar por outros meios de prova (doc 7), que não comprovantes de rendimentos, não podem ser aceitas. São inúmeras folhas de cópias de documentos produzidos unilateralmente pela interessada, sem conciliação com documentos emitidos por terceiros, como extratos bancários, e sem estar evidenciadas, por fonte pagadora, as respectivas retenção e receita oferecida à tributação. Não há sequer um demonstrativo, conforme feito na “Lista de informes de rendimentos não considerados pela RFB ou crédito reconhecido

parcialmente”, identificando a fonte pagadora e seu CNPJ, o código de retenção e seu valor, a receita correspondente, os valores consolidados etc.

Dessarte, mesmo sendo admitidos outros de meios de prova, no caso concreto, não restaram comprovadas outras retenções a serem aproveitadas no saldo negativo, que não aquelas constantes de DIRF e/ou comprovantes de rendimentos.

11. O acerto ou não desta análise é matéria de mérito, não havendo que se falar, porém, em ausência de apreciação. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

12. A Recorrente também sustenta a nulidade do Despacho Decisório, sustentando que as autoridades administrativas poderiam ter confirmado as retenções por outras formas à sua disposição.

13. Ocorre que, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório, não cabendo a transferência deste encargo para a administração. Nesse sentido:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de CSLL, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas, no limite do crédito não reconhecido. (Acórdão nº 1301-008.126, Rel. Cons. Luis Angelo Carneiro Baptista, Sessão de 24/02/2026)

14. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

II. Mérito

15. No mérito, a Recorrente passa a tratar de retenções que teriam sido comprovadas por meio de outros elementos de prova, mencionando relatório das faturas emitidas, razão contábil do grupo de contas de Clientes e razão contábil da conta do Banco do Brasil.

16. Conforme estabelecido na Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

17. Referido entendimento foi materializado, inclusive, na Súmula Carf nº 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

18. Apesar da possibilidade de prova da retenção por outros elementos, cabe ao contribuinte demonstrar a sua ocorrência nos autos por meio de provas aptas, como (i) notas fiscais contendo o valor cobrado e a indicação da retenção, (ii) extrato bancário indicando o recebimento líquido da prestação, já com o desconto do tributo pela fonte pagadora e (iii) livros contábeis com a indicação desse ingresso e da retenção.

19. Neste caso, os documentos apresentados pela Recorrente (relatório de faturas e razão contábil) são internos, não estando corroborados por notas fiscais e extratos indicando o ingresso líquido do valor cobrado. Este ponto foi bem percebido pela DRJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Nesse contexto, destaco que as demais retenções que a interessada pleiteia comprovar por outros meios de prova (doc 7), que não comprovantes de rendimentos, não podem ser aceitas. São inúmeras folhas de cópias de documentos produzidos unilateralmente pela interessada, sem conciliação com documentos emitidos por terceiros, como extratos bancários, e sem estar evidenciadas, por fonte pagadora, as respectivas retenção e receita oferecida à tributação. Não há sequer um demonstrativo, conforme feito na “Lista de informes de rendimentos não considerados pela RFB ou crédito reconhecido parcialmente”, identificando a fonte pagadora e seu CNPJ, o código de retenção e seu valor, a receita correspondente, os valores consolidados etc.

Dessarte, mesmo sendo admitidos outros de meios de prova, no caso concreto, não restaram comprovadas outras retenções a serem aproveitadas no saldo negativo, que não aquelas constantes de DIRF e/ou comprovantes de rendimentos.

20. A ausência de tal documentação, inclusive, é elemento importante para rejeitar a conversão do julgamento em diligência, uma vez que esta não se presta a suprir ônus probatório do contribuinte.

21. No que diz respeito ao oferecimento integral das receitas à tributação, a DRJ bem relacionou os valores de CSLL retidos (R\$ 4.274.780,54) com os rendimentos tributáveis informados em DIRF (R\$ 562.685.309,27), conforme planilha de fls. 528. Porém, destacou que o somatório das receitas informadas teria sido de R\$ 483.358.458,00, estando correta a proporcionalidade aplicada.

22. Por fim, destaque-se que não procede a alegação de que a incidência dos juros e multa de mora sobre débito de estimativa de IRPJ seria indevida, pois o fato gerador só ocorreu em 31/12/2006. Isso porque o débito declarado em PER/DCOMP configura confissão de dívida (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96), inclusive permitindo sua exigência sem a realização de lançamento de ofício e o seu cômputo no saldo negativo independentemente da efetiva homologação da compensação. Ou seja, declarado e confessado tal débito de estimativa pelo contribuinte em PER/DCOMP e não homologada a compensação respectiva, fica configurada a mora, com a incidência dos consectários previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

III. Dispositivo

23. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso